



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 521 – GAB / PMLJ, DE 19 DE JUNHO 2015.

Institui o Plano Municipal de Educação de Laranjal do Jari- PME/LJ, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **WALBER QUEIROGA DE SOUZA**, Prefeito de Laranjal do Jari, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Lei Orgânica do Município de Laranjal do Jari, de 12 de junho de 1992, com as alterações introduzidas pela Reforma da Lei Orgânica de 03 de março de 2005;

Considerando a educação um direito estabelecido no artigo 214 da Constituição Federal da República de 1988;

Considerando o Artigo 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que determina aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a elaboração de seus correspondentes planos de educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da referida lei;

Considerando o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando a necessidade de implantar mecanismos que garantam a qualidade do ensino, gestão democrática, indicadores da educação no município e instrumentos de política governamental que direcionem a gestão da educação no âmbito municipal.

O Excelentíssimo Senhor **WALBER QUEIROGA DE SOUZA**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º – São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

Av. Tancredo Neves, 2605 – Agreste - CEP: 68920000
Administração "Laranjal para todos"



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º – As metas previstas no anexo desta lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º – As metas previstas no anexo desta lei deverão ter como referência as pesquisas do IBGE, do **Educacenso**, **INEP**, **SIOPE** e **LSE** Municipal realizada pela Comissão de Elaboração do PME, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º – A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- II – Comissão Permanentes de Assuntos Gerais da Câmara Municipal - CPAG;
- III – Conselho Municipal de Educação - CME;
- IV – Fórum Municipal Permanente de Educação - FMPE.

§1º – Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar amplamente os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º – A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no anexo desta lei, com informações organizadas por meta tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

Art. 6º – O Município promoverá a realização de conferências municipal de educação a cada quatro anos, coordenadas pelo Fórum Municipal Permanente de Educação, para fins de avaliação e proposição do PME, subsidiar a reelaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente, e indicação de novos membros do Fórum Municipal Permanente de educação.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§1º – O Fórum Municipal Permanente de Educação, além da atribuição referida no caput:

- I - acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas e estratégias;
- II - promoverá a articulação das conferências nacionais e estaduais de educação com as conferências municipais;
- III – promoverá discussões sobre as políticas educacionais no âmbito do município de Laranjal do Jari e demais atribuições contidas em seu Regimento Interno, aprovado em assembleia geral e homologado pelo Executivo Municipal.

Art. 7º – O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º – Caberá aos gestores dos entes federados a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas e estratégias previstas neste PME.

§2º – As estratégias definidas no anexo desta lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º – O FMPE será instância permanente de negociação de cooperação entre a União e o Estado visando ao cumprimento das metas e estratégias deste Plano.

§4º – O fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º – Fica instituído o Fórum Municipal Permanente de Educação - FMPE como órgão permanente de monitoramento, consultivo, propositivo e mobilizador no âmbito da educação municipal.

§1º – A composição, funções específicas e funcionamento do FMPE será definido em seu regimento interno a ser publicado no Diário Oficial do Município, em no máximo noventa dias a partir da publicação desta lei.

I – O FMPE buscará formas que assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais.

§2º – Os processos de adequação deste plano serão realizados sob a coordenação do FMPE e da SEMED com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
CNPJ (MF) 23.066.905/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 – A SEMED constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação municipal para a orientação das políticas públicas.

§1º – O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais e municipais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos às características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§2º – A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do §1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

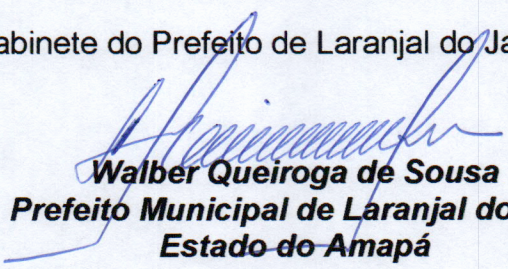
§3º – Os indicadores mencionados no §1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados.

Art. 11 – Até o final do 1º (primeiro) semestre do 9º (nono) ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Art. 13 - Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Laranjal do Jari-Amapá 19 de junho de 2015


Walber Queiroga de Sousa
Prefeito Municipal de Laranjal do Jari
Estado do Amapá